



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/08/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2025.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3218/2023 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	10
2	PL 2831/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	20
3	PLP 143/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	38
4	REQ 18/2025 - CCT - Não Terminativo -		47
5	REQ 19/2025 - CCT - Não Terminativo -		51
6	REQ 20/2025 - CCT - Não Terminativo -		55

7	REQ 21/2025 - CCT - Não Terminativo -		58
8	REQ 22/2025 - CCT - Não Terminativo -		63
9	REQ 23/2025 - CCT - Não Terminativo -		68
10	REQ 24/2025 - CCT - Não Terminativo -		71
11	REQ 25/2025 - CCT - Não Terminativo -		74
12	REQ 26/2025 - CCT - Não Terminativo -		77

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)	
Marcos do Val(PODEMOS)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)	
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 VAGO	
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Pedro Chaves(MDB)(3)(16)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Dra. Eudócia(PL)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
VAGO		3 Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(4)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(4)(13)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (2) Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- (13) Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.
- (15) Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
 E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de agosto de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Inclusão de matérias;
Mudança da reunião para o Plenário 13 (18/08/2025 16:58)
2. inclusão dos Itens 11 e 12 (20/08/2025 09:25)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3218, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. O projeto constou da pauta da 9ª reunião realizada em 07/05/2025;
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2831, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 18, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 207/2023, que “dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências”.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 19, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a incorporação de novas tecnologias para pacientes diagnosticados com Amiloidose Hereditária por Transtirretina (TTR) em falha terapêutica no SUS.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 20, DE 2025**

Requer a inclusão de convidado na audiência pública, objeto do REQ 17/2025-CCT, destinada a debater “O Programa de Clima Espacial Brasileiro e a missão espacial de grande porte para observações solares (Missão Telescópio Espacial Solar Galileo) e o seu possível impacto como ferramenta para alavancar o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil e os serviços prestados na previsão do clima espacial”.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CCT)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 21, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública para tratar das iniciativas que se destacam no âmbito da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA, objeto da Política Pública a ser avaliada pela CCT no ano de 2025, aprovada pelo REQ 7/2025-CCT.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CCT)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 22, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública para tratar das iniciativas que se destacam no âmbito do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - PBIA, objeto da Política Pública a ser avaliada pela CCT no ano de 2025, aprovada pelo REQ 7/2025-CCT.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CCT)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 23, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o atual estado da arte, os desafios e o impacto econômico da mineração e beneficiamento das terras raras no Brasil.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CCT)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 24, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Nuclear da Marinha (PNM) e o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), sua importância estratégica para o Brasil, seus avanços científicos e operacionais, bem como os desafios e perspectivas para o futuro.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CCT)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA Nº 25, DE 2025**

Requer a realização de audiência pública, com objetivo de instruir o PL 330/2022, que "altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o

crime de má conduta científica"

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CCT)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 26, DE 2025

Requer a inclusão de convidados na audiência pública, objeto do REQ 23/2025-CCT, destinada a debater o atual estado da arte, os desafios e o impacto econômico da mineração e beneficiamento das terras raras no Brasil.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CCT)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.218, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.218, de 2023, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes, que pretende alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

A proposição, que é composta de três artigos, enuncia, em seu art. 1º, o propósito de alterar a Lei nº 11.540, de 2007, com a finalidade de destinar 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para ações voltadas à popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação junto às instituições educacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

No art. 2º do PL está a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que dele decorrer entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor contextualiza a necessidade de estimular a educação voltada para a Ciência, Tecnologia e Inovação, capacitando docentes e oportunizando a inclusão de jovens. Aduz a necessidade de se investir recursos em políticas públicas para popularização da ciência dentro do ambiente educacional. Sustenta assim a destinação dos recursos do FNDCT para financiar a popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação nas instituições educacionais, incentivando o surgimento de futuros cientistas para contribuir com o desenvolvimento das futuras gerações da sociedade brasileira. O autor salienta que a proposta não gera despesas adicionais, apenas direciona recursos existentes do FNDCT.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde recebeu, em 2023, parecer do relator senador Rodrigo Cunha pela aprovação, sendo redistribuída em 2024 para novo relator, senador Izalci Lucas, para emissão de novo relatório. Após a tramitação na CCT, a matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cumprindo a esta a deliberação terminativa sobre a matéria.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, incisos I, II, VI e IX, cumpre à CCT opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico, inovação tecnológica e outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Desde 1969, com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), as políticas de financiamento de pesquisa e de infraestrutura do ensino no Brasil passaram por diversos períodos de restrição orçamentária e declínio, especialmente na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

década de 1990. Essa conjuntura começou a se modificar no final dos anos 1990, com a destinação de parte dos royalties da produção petrolífera ao Ministério da Ciência e Tecnologia, culminando na criação do Fundo Setorial de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) em 1999.

A implementação dos Fundos Setoriais configurou um novo instrumento de fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação, que incrementou o orçamento do FNDCT. Por outro lado, a promulgação da Lei nº 12.734, de 2012, redirecionou parte substancial dos recursos do CT-Petro para o Fundo Social, destinado às áreas de educação e saúde, o que reduziu consideravelmente a arrecadação e ocasionou frequentes contingenciamentos durante a década de 2010, provocando atrasos nos projetos de pesquisa.

Em 2020, o senador Izalci Lucas – aqui relator deste PL – apresentou um Projeto de Lei Complementar, que originou a Lei Complementar nº 177, sancionada em 12 de janeiro de 2021, transformando o FNDCT em um fundo de natureza contábil e financeira. Com esta nova legislação, os recursos do FNDCT deixaram de estar sujeitos à limitação de empenho prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto em casos de frustração de arrecadação, e ficou vedada a alocação desses recursos em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Outras alterações significativas incluíram a ampliação do limite de empréstimo do Fundo de 25% para 50% da dotação orçamentária anual e a inclusão de programas desenvolvidos por organizações sociais qualificadas, que, por meio de contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, promovem e incentivam a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observando o limite de 25% dos recursos disponibilizados para operações não reembolsáveis a cada exercício.

Em relação ao mérito da proposição em análise, aduzo que, com a eclosão da pandemia do novo coronavírus, ficou cristalina a importância da ciência e da inovação, na identificação do novo patógeno, na rápida criação de imunizantes eficazes e seguros, nos protocolos de prevenção e de tratamento. Vidas foram salvas no mundo todo graças ao uso do método científico, da implementação de tecnologias de ponta nas pesquisas pelas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

vacinas, da colaboração acadêmica instantânea ao redor do mundo através das redes digitais. Por trás desse aparente milagre, estiveram as incontáveis horas de trabalho dos cientistas, técnicos, acadêmicos e médicos. A Ciência não se faz apenas com computadores e equipamentos, mas primariamente com material humano, que precisa constantemente ser renovado nas universidades, nos laboratórios e nos centros de pesquisa e inovação.

Fomentar o ingresso dos jovens nas carreiras científicas e tecnológicas, então, contribui para que o corpo de trabalho nestes ramos seja mantido e expandido. Assim, o Brasil pode fortalecer sua independência internacional e aprimorar sua produção científica atual, fortalecendo a indústria nacional e dando suporte aos mais diversos campos técnicos e produtivos, como o agronegócio, ramo cada vez mais tecnológico.

A divulgação científica nas instituições educacionais dá transparência aos jovens estudantes sobre como o dinheiro público é investido em Ciência, Tecnologia e Inovação. Além disso, demonstra quais retornos para a sociedade são obtidos com o trabalho acadêmico, traduz o jargão técnico de dentro das universidades para um público leigo, permitindo a compreensão do mundo, e fomenta o pensamento crítico e criativo. Nas palavras da neurocientista Suzana Herculano-Houzel, *“a ciência só faz sentido quando o conhecimento gerado é transferido de volta para as pessoas e essas podem usar esse conhecimento para ter uma vida melhor”*.

Logo, verifica-se que o projeto em tela é meritório, por buscar direcionar parte dos recursos do FNDCT para capacitação de professores na divulgação e popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação entre os jovens estudantes, através de políticas públicas com os investimentos necessários.

Sob a égide da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, depreende-se que ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, são temas cuja competência legislativa é verticalmente concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, incumbindo ao Congresso Nacional legislar as matérias de alçada federal.

Nesse sentido, ressalto que a Lei Maior, em seu art. 218 e parágrafos, comanda uma atitude proativa na promoção estatal da Ciência e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

da capacitação científica e tecnológica. Feitas essas considerações, conclui-se que o projeto aqui sob escrutínio está envolto em constitucionalidade e sem vícios, sendo meritório e eivado de juridicidade e legalidade.

O fortalecimento do FNDCT, com a Lei Complementar nº 177, de 2021, sedimentou a segurança orçamentária deste fundo de desenvolvimento. A proposta de direcionamento de percentual dos recursos já existentes, para a popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação, do senador Astronauta Marcos Pontes, é bem-vinda para o país, em consonância com os ditames da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.218, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3218, DE 2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 7º Dos recursos do FNDCT, 10% (dez por cento) serão destinados a ações voltadas para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I junto às instituições educacionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estimular a educação voltada para Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I, com o intuito de capacitar professores e oferecer oportunidades para jovens de todo país.

Hoje há pouco interesse por parte dos agentes públicos em desenvolver políticas públicas voltadas para popularização da C,T&I. A proposta tem como objetivo garantir investimentos necessários para que a popularização da C,T&I seja efetiva dentro do ambiente educacional.



Para o alcance deste objetivo, propomos a inclusão do § 7º no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e outros assuntos, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT serão destinados a ações voltadas para popularização da C, T&I junto às instituições educacionais. O mencionado art. 11 desta norma trata exatamente da destinação dos recursos do FNDCT

Saliente-se que o FNDCT foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, tendo como fonte de receita incentivos fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas. Trata-se de importante instrumento de financiamento para implantação e consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação nas universidades brasileiras e de expansão do sistema de ciência e tecnologia nacional.

Como esta proposta acreditamos que o FNDCT, ao contribuir para a popularização da C,T&I nas instituições educacionais, proporcionará fundamental incentivo ao surgimento de futuros cientistas que certamente contribuirão decisivamente para o desenvolvimento das futuras gerações da sociedade brasileira.

Importante salientar que a propostas não gera despesas, visto que apenas trata da destinação de recursos já existentes no âmbito do FNDCT, não sendo, portanto, necessária a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e nem a apresentação de eventuais medidas compensatórias, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art113

- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>

- art11

- art11_par7

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2831, de 2019, da Senadora Leila Barros, *que altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2831, de 2019, de autoria da Senadora Leila, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do PL nº 2831, de 2019, declarado em seu art. 1º é “favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de empresas de base tecnológica, definidas como *startups* em todo território nacional”. Para tanto, altera seis leis com o objetivo de favorecer o desenvolvimento de *startups*.

O projeto altera a Lei nº 10.973, de 2004, a chamada Lei de Inovação, para incluir novos princípios, como o apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de crédito e financiamento públicos e privados.

Insere na referida lei a definição de *startup* como sendo a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada que atenda a uma série de critérios, tais como: (i) ser constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas; (ii) cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (iii) cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado.

Outras definições também são acrescentadas à Lei de Inovação, tais como a de corredor tecnológico, aceleradoras, e investimento anjo.

O projeto insere nessa mesma lei o Capítulo VI-A sobre o estímulo às startups, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas devem estabelecer políticas de apoio às *startups* por meio dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 da Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A matéria altera a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações, para inserir bens produzidos ou prestados por startups, como critério de desempate, bem como para dispensar a licitação para produtos ou serviços, cujo valor seja até o limite da concorrência, se provenientes de startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

O PL nº 2.831, de 2019, altera ainda a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e a Lei nº 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, para flexibilizar os contratos de trabalho celebrados por *startups*.

O projeto também determina que o titular ou os sócios da *startup*, bem como seus investidores, não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Altera, ainda, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para incluir condições para que valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias *startups* possam ser dedutíveis, até o limite de 5% do valor máximo de faturamento anual definido para empresas de pequeno porte.

O projeto altera a Lei nº 7.827 de 1989, que trata dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento, para que programas de financiamento de cada um dos Fundos também apoie o desenvolvimento científico e tecnológico da região e ao desenvolvimento de *startups*, parques e corredores tecnológicos, além de permitir que os bancos administradores possam investir até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológicas instaladas na região.

Por fim, acrescenta o art. 42-C à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, para permitir que municípios com população superior a 300 mil habitantes possam estabelecer, no seu Plano Diretor, um corredor tecnológico, área para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa, constituindo-se de bairro, região administrativa ou parte destes, podendo este instrumento ser utilizado para recuperação de área urbana e estabelecimento de incentivos previstos nesta Lei para sua ocupação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

De acordo com a cláusula de vigência, o art. 7º da lei resultante do projeto deverá entrar em vigor junto à Lei Orçamentária da União do exercício seguinte ao de sua aprovação, e os demais entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Em sua justificação, a autora argumenta que *o projeto pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica, denominadas Startups.*

A matéria foi encaminhada a esta CCT, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 2831, de 2019, vem ao exame da CCT para que esta opine sobre o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e sobre a política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática, em cumprimento ao disposto no art. 104-C, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é prover instrumentos de apoio ao surgimento e desenvolvimento de empresas *startups*, de forma a gerar maior avanço tecnológico para o País.

Inicialmente, destacamos que, ao longo da tramitação do PL nº 2831, de 2019, entraram em vigor duas importantes leis que tratam do mesmo tema e apresentam definições para empresas startups no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira é a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que criou uma definição legal de empresa *startup* e simplificou significativamente o processo de abertura e fechamento dessas empresas, bem como autorizou a comercialização experimental, algo fundamental para empresas inovadoras. De acordo com a referida lei, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva. Ademais, as *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

A segunda é a Lei Complementar nº 182, de 2021, que apresenta regras claras para o enquadramento de empresas *startups*, que levam em conta a receita bruta, anos de formação, entre outros.

Por outro lado, o PL nº 2.831, de 2019, ora em análise, apresenta uma definição de *startup* extremamente restritiva, a tal ponto de ser difícil encontrar no País empresas que possam nela se enquadrar. Em primeiro lugar, define condições que estejam inscritas no estatuto da empresa. Também demanda que tais empresas tenham mais de um décimo de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais com características de qualificação dificilmente encontradas nos próprios exemplos de empreendedores de sucesso, como ter mestrado, experiência acadêmica ou até mesmo depósitos de pedidos patentes registrados.

Tais exigências são extremamente restritivas, considerando que empresas hoje gigantes que foram *startups*, foram iniciadas por estudantes de graduação, como Facebook. Bill Gates fundou a Microsoft sem terminar a graduação em Harvard. Sam Altman, que comanda a OpenAI, uma das principais líderes em inteligência artificial, abandonou os estudos na Universidade de Stanford. Nenhum deles havia publicado artigos científicos, nem possuíam pedidos de patente quando iniciaram suas empresas.

Ainda com relação à definição de *startup*, o projeto faz exigências até mesmo quanto à publicação das demonstrações financeiras, estatuto social e suas alterações. Por exemplo: o pedido de arquivamento e a publicação na internet de que trata a alínea “g” do inciso XV devem ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a elaboração das demonstrações financeiras ou do estatuto social e suas alterações. Ou seja, o projeto cria burocracia para as *startups*. Lembrando que o Google, quando recebeu seu primeiro cheque de um investidor anjo ainda não estava nem registrada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim, uma das *startups* mais emblemáticas não poderia ser considerada uma startup de acordo com o PL nº 2.831, de 2019.

Assim, em razão de recente e atual legislação discutida e aprovada pelo Senado Federal, qual seja: Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que criou uma definição legal de empresa *startup* e a Lei Complementar nº 182, de 2021, que instituiu o marco legal das *startups*, recomendamos a declaração de prejudicialidade da matéria,

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2831, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que *dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências*; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências*; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups.*



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de empresas de base tecnológica, definidas como startups em todo território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único.....
.....

XV- Apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de crédito e financiamento públicos e privados.

XVI- Apoio ao desenvolvimento de startups.” (NR)

“Art. 2º
.....

XV- Startup - a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada:

a) Constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;

b) Cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excederá 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício;

d) Cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;

e) Que tenham mais de um décimo de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

i) Com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;

ii) Que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior, e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou

iii) Que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

f) cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; e

g) cujas demonstrações financeiras, estatuto social e suas alterações sejam:

i) arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, no caso de sociedade empresarial ou de empresa individual de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ou, nos demais casos, arquivadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede; ou

ii) publicadas e divulgadas na internet, no sítio da própria sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada.

XVI- corredor tecnológico - espaço geográfico definido no Plano Diretor do Município com mais de 300 mil habitantes para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa.

XVII- aceleradoras - empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.

XVIII- investimento anjo - investimento efetuado por pessoas físicas com seu capital próprio em startups, apresentando as seguintes características:

a) tenha uma participação minoritária no negócio.

b) não tenha posição executiva na empresa, mas apoiem o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XIX- fundos de capital anjo - fundos de investimento que atuem como capital anjo, promovendo financiamento e transferência de conhecimento.

§ 1º As despesas de pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “f” do inciso XV incluem experimentação, prototipagem, desenvolvimento do plano de negócios, custo bruto de consultores externos e de pessoal que estejam empregados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, despesas com licenças de uso e honorários advocatícios, e outras despesas para o registro e proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Para fins do cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea “e” do inciso XV, é necessário que as atividades acadêmicas e profissionais desenvolvidas pelos profissionais de que tratam os números 1 a 3 deste dispositivo sejam diretamente relacionadas ao objeto social da startup.

§ 3º O pedido de arquivamento e a publicação na internet de que trata a alínea “g” do inciso XV devem ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a elaboração das demonstrações financeiras ou do estatuto social e suas alterações.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

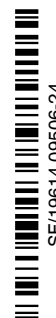
DO ESTÍMULO À STARTUPS

Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas devem estabelecer políticas de apoio às startups por meio dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, as startups ao inventor independente, para os fins previstos no art. 22-A.

Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art. 23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 3º
.....

§ 2º
.....

VI – Produzidos ou prestados por startups, conforme definição estabelecida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 24.

XXXVI- para produtos ou serviços, cujo valor seja até o limite da concorrência, se provenientes de startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

.....” (NR)

Art. 4º. Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a startup pode, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT celebrado pela startup não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 5º. Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do caput são também aplicáveis aos investidores em startup, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos investimentos nelas realizados.

Art. 6º Os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não são aplicáveis à pessoa jurídica que seja considerada startup nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. ” (NR)

“Art. 5º-D.

Parágrafo único. As disposições do caput não são aplicáveis ao empregado que tiver trabalhado para pessoa jurídica que seja considerada startup nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. ” (NR)

Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias startups, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, até o limite de 5% do valor máximo de faturamento anual definido para empresas de pequeno porte, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a startup em que for investido o recurso deverá estar localizada em corredor tecnológico ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. ” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

.....
XIV- Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região e ao desenvolvimento de startups, parques e corredores tecnológicos.” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológicas instaladas na região.

Parágrafo único. Do montante aplicado nos termos do caput 10% (dez por cento) deve ser feito em startups, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Art. 9º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Municípios com população superior a 300 mil habitantes podem estabelecer, no seu Plano Diretor, um corredor tecnológico, área para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa, constituindo-se de bairro, região administrativa ou parte destes, podendo este instrumento ser utilizado para recuperação de área urbana e estabelecimento de incentivos previstos nesta Lei para sua ocupação.

Parágrafo único. O município como população maior a um milhão de habitantes poderá estabelecer até dois corredores tecnológicos.”

Art.10. O Art. 7º desta Lei entra em vigor junto à Lei Orçamentária da União do exercício seguinte ao de sua aprovação, os demais entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológica, denominadas Startups.

Trata-se de tema de grande relevância, pois pode representar uma possibilidade real de desenvolvimento regional, geração de empregos de qualidade e aquecimento da economia, através do incentivo a um setor com potencial de impulsionar o empreendedorismo e a tecnologia nacional.

A história mundial das startups demonstra sua capacidade de revolucionar a pesquisa científica e tecnológica associada a inovação e a



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

produção industrial, transformando economicamente regiões, países e a sociedade como vivemos atualmente. Razão pela qual faz muito sentido o desenvolvimento de uma política específica para fomentar estas empresas.

Propõe-se a alteração do Marco Nacional de Ciência e Tecnologia, Lei nº 10.973 de 2004, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, introduzindo conceitos importantes que envolvem a startup e seu ambiente. O projeto trata do incentivo como norma programática e define requisitos para uma empresa ser considerada startup.

Em seguida, altera o Estatuto das Licitações, Lei nº 8.666 de 1993, para colocar como critério de desempate o produto elaborado por startup e possibilitar a dispensa de licitação para startups localizadas em parques tecnológicos públicos e corredores tecnológicos, o que favorece o uso das compras públicas para desenvolvimento dos parques e corredores, fortalecendo o ecossistema de produção de conhecimento e das startups.

No que tange à legislação trabalhista, a proposição pretende que a startup possa, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Em relação à legislação social, expressa no Código Civil Brasileiro, o projeto limita o valor de quotas ou ações da startup e a responsabilização dos sócios pelas obrigações societárias, estende essa regra aos investidores de startups.

Também altera a Lei nº 6.019 de 1974, que “dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para facilitar a contratação de prestadores de serviços.

Propõe alteração na legislação do imposto de renda para desonerar o capital anjo, favorecendo a constituição deste capital, que, no mundo todo, representa a base do fomento de startups.

Na Lei que trata dos Fundos de Desenvolvimento (FNO, FNE e FCO), Lei nº 7.827 de 1989, favorecemos a possibilidade de estruturar fundos de capital com recursos dos Fundos Constitucionais que possam atuar como Capital Anjo na base territorial desses Fundos.

Finalmente, pretende-se a alteração do Estatuto das Cidades, para estabelecer a possibilidade de uso dos corredores tecnológicos como alternativas de recuperação de espaço urbano, uma vez que incentiva a



SF/19614.09506-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

concentração de atividades empresariais em partes da cidade onde já existe estrutura urbana.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2831, DE 2019

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- inciso XXI do artigo 37
- artigo 182
- artigo 183
- inciso I

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 2º do artigo 443
- artigo 445
- parágrafo 1º do artigo 445

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- inciso II do artigo 3º

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 5º-B
- artigo 5º-C

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos.

O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF¹, nos termos citados na própria ementa.

¹ § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021](#))

O art. 2º, portanto, se limita à cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá a partir da data de sua publicação.

O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem (Câmara dos Deputados), foi submetido à esta Casa Revisora (Senado Federal). Posteriormente à análise perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, sujeitando-se a matéria em análise ao exame deste Colegiado.

É sabido que o INPI é que garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual. Maior incentivo à inovação não há! Trata-se de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País, além de ser mecanismo de recuperação econômica em períodos críticos.

O INPI, então, deve ser considerado estratégico e de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. Clarividente que prejuízos ao seu orçamento resultam em perdas econômicas e atraso tecnológico nacional, em uma época tão competitiva, o que deve ser combatido e tempestivamente remediado.

O PLP nº 143, de 2019 se demonstra oportuno, adequado e meritório ao vedar o contingenciamento ao orçamento das despesas relacionadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para esse propósito, expressamente destacando as relativas ao INPI.

As consequências de sua aprovação só alcançam aspectos positivos, reafirmadores de sua viabilidade em todas as esferas, como: (1)

melhora da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo INPI, devido a maior garantia de recursos aplicados efetivamente em suas atividades; (2) maior satisfação dos usuários, incluindo empresas e inventores, eis que a excelência na prestação de serviços se reflete em um atendimento mais ágil e eficiente e, conseqüentemente, facilita o registro de patentes e marcas; (3) ampliação da promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico, bem como da percepção da sociedade em geral quanto aos impactos positivos nos índices de crescimento econômico e competitividade do país; (4) o próprio executivo se obrigará a realizar uma melhor previsão e controle das receitas e despesas (planejamento), ajustando a gestão orçamentária para que os recursos não sejam contingenciados.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 170/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316332>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756336&filename=PLP-143-2019



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 207/2023, que “dispõe sobre Finanças Abertas e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Banco Central do Brasil;
- representante Ministério da Fazenda;
- representante Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- representante Secretaria Nacional do Consumidor;
- representante Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
- representante Comissão de Valores Mobiliários;
- representante Superintendência de Seguros Privados;
- representante Federação Brasileira de Bancos;
- representante Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- representante Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 207/2023 busca instituir um marco legal para o Open Finance no Brasil. Segundo o Banco Central, cerca de 40 milhões de brasileiros já consentiram com o compartilhamento de seus dados pessoais e financeiros nesse ecossistema,



cuja implementação objetiva ampliar a concorrência e qualificar a oferta de serviços financeiros no país.

O projeto propõe uma reconfiguração da governança do Open Finance, atualmente concentrada em entidades representativas do setor financeiro, sob supervisão do Banco Central. O texto em análise no Senado amplia esse arranjo institucional, incluindo na estrutura de governança órgãos públicos com competências fundamentais para assegurar a proteção de dados, a defesa da concorrência e os direitos dos consumidores — como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

Dada a transversalidade e o potencial impacto do Open Finance sobre diversos segmentos do mercado financeiro, é essencial que a audiência pública conte também com representantes de outras instituições reguladoras e autorreguladoras, cujas atribuições dialogam diretamente com o escopo do projeto. Nesse sentido, propõe-se a inclusão:

- da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e da Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), considerando os desdobramentos do Open Insurance e a crescente integração entre os setores bancário e securitário;
- da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), em razão da participação crescente de produtos de investimento no ecossistema digital e da importância de assegurar harmonização regulatória entre os diferentes mercados.

A proposta legislativa representa uma oportunidade de conferir maior segurança jurídica à arquitetura institucional do Open Finance, superando fragilidades hoje presentes na regulamentação exclusivamente infralegal. Considerando os riscos inerentes ao tratamento massivo de dados pessoais



sensíveis — como vazamentos, usos não autorizados e ataques cibernéticos — e o impacto sobre a concorrência e a experiência do consumidor, é fundamental promover um debate qualificado e plural sobre o projeto.

A audiência pública proposta visa, portanto, aprofundar a análise da matéria, ouvir representantes do governo, do setor regulado e da sociedade civil, e subsidiar o aperfeiçoamento do texto legislativo, com foco na promoção da cidadania financeira, da inovação responsável e da proteção do interesse público.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a incorporação de novas tecnologias para pacientes diagnosticados com Amiloidose Hereditária por Transtirretina (TTR) em falha terapêutica no SUS.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Bárbara Coelho, empresária e presidente da ABPAR - Associação Brasileira de Amiloidose Hereditária Associada à Transtirretina.;
- o Senhor Jorge Luiz Neves, aposentando e pessoa com amiloidose hereditária;
- a Doutora Márcia Waddington Cruz, Neurologista;
- representante da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;
- representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia no Ministério da Saúde;
- o Senhor Ramiro Nobrega, Defensor Público da União.



JUSTIFICAÇÃO

Necessitamos de ações urgentes que garantam o acesso a terapias modernas e adequadas para pacientes diagnosticados com Amiloidose Hereditária por Transtirretina (TTR) com apresentação neurológica.

Medicamentos como a Inotersena e a Vutrisirana são direcionados a adultos em falha terapêutica com as opções atualmente disponíveis, ou no estágio 2 da doença, que não possuem tratamento e cuidado disponíveis no SUS. O cenário é alarmante: a CONITEC já avaliou essas opções e recomendou sua não incorporação ao SUS, com resultados negativos divulgados em 04 de outubro de 2024 para Inotersena e em 20 de fevereiro de 2025 para Vutrisirana. Esta decisão compromete gravemente a qualidade de vida e a expectativa de sobrevida de um número significativo de pacientes que não têm alternativas adequadas de tratamento.

É preocupante saber que mais de 40% dos pacientes em estágio 1 da doença podem não responder ao tratamento disponível no SUS. Além disso, muitos pacientes enfrentam o diagnóstico tardio, o que os leva a procurar tratamento apenas quando já estão em estágio 2, condenando-os a uma falta de opções terapêuticas. A Amiloidose Hereditária TTR, com apresentação neurológica, é uma condição raramente diagnosticada, progressiva e fatal. Portanto, é fundamental que se priorizem a inclusão de novas tecnologias e alternativas de tratamento para atender àqueles que não respondem adequadamente às terapias existentes. Negar o acesso a essas opções é, de fato, condenar esses pacientes a um sofrimento prolongado e, muitas vezes, à morte prematura.

Vale mencionar que muitos pacientes dependem atualmente de decisões judiciais para continuar seus tratamentos. Muitos enfrentam incertezas sobre a continuidade do tratamento, enquanto outros não têm mais acesso ao Judiciário para buscar novas opções terapêuticas.

A realização de uma Audiência Pública é, sem dúvida, essencial para incentivar um diálogo abrangente e construtivo entre todos os envolvidos



— o Ministério da Saúde, a comunidade científica, os pacientes, familiares e associações — a fim de encontrar soluções viáveis e sustentáveis para assegurar um atendimento digno e integral aos portadores de Amiloidose Hereditária no Brasil

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



6

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 17/2025 - CCT seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Adenilson Roberto da Silva, Coordenador Geral de Engenharia, Tecnologia e Ciências Espaciais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública objeto do REQ 17/2025 terá o objetivo de debater o Programa de Clima Espacial Brasileiro e a missão espacial de grande porte para observações solares (Missão Telescópio Espacial Solar Galileo) e o seu possível impacto como ferramenta para alavancar o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil e os serviços prestados na previsão do clima espacial.

A fim de melhor elucidar o tema em comento, a Diretoria do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE manifestou a necessidade de que o representante da área de Engenharia, Tecnologia e Ciências Espaciais do Instituto se faça presente.



Diante do exposto, o presente requerimento é para que seja viabilizada a participação do Sr. Adenilson Roberto da Silva, Coordenador Geral de Engenharia, Tecnologia e Ciências Espaciais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política pública norteadas pelo tema "Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População", objeto do Requerimento nº 7/2025, aprovado no âmbito dessa Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT como política pública para avaliação no ano de 2025 (art. 96-B do RISF) na 14ª Reunião (Extraordinária), realizada em 09/07/2025.

A audiência pública objeto deste requerimento terá como tema específico as iniciativas que se destacam no âmbito da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- representante da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;
- representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- representante da Associação Brasileira de Governança de Dados - GovDADOS;
- o Senhor Edson Amaro Júnior, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP, para tratar dos aspectos relacionados à área de saúde;



- o Senhor André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho, Diretor do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo - ICMC/USP, para tratar dos aspectos relacionados à área de educação;
- o Senhor Carlos Eduardo Miguel Sobral, Coordenador Geral de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública do ministério da Justiça e Segurança Pública - SENASP, para tratar dos aspectos relacionados à área de segurança pública;
- o Senhor Bruno Jorge Soares, Gerente da Unidade de Difusão de Tecnologias da Agência Brasileira de Desenvolvimento industrial - ABDI, para tratar de empresas/startups fomentadas pela EBIA;
- o Senhor Rony Vainzof, Diretor do Departamento de Defesa e Segurança da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, para tratar de segurança digital.

JUSTIFICAÇÃO

Na 14ª Reunião (Extraordinária) da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT, realizada em 09/07/2025, foi aprovado o Requerimento nº 7/2025-CCT, que sugeriu como política pública para avaliação no ano de 2025 (art. 96-B do RISF) o tema "Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População".

Na oportunidade foi aprovado Plano de Trabalho contemplando a realização de audiências públicas para tratar do supramencionado tema e subsidiar a elaboração do relatório final.

A evolução da Inteligência Artificial (IA) nos últimos anos tem produzido profundos impactos econômicos e sociais em todos os países. Além dos próprios governos, institutos de pesquisa e consultorias especializadas analisam e tentam estimar como a IA afetará os diferentes mercados de bens e serviços



e as possíveis consequências sobre variáveis econômicas relevantes, tais como produtividade, empregabilidade e nível de preços.

No Brasil, em 2024, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que *dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana*. Assim, a expectativa é que políticas públicas que versem sobre IA contemplem os objetivos e atendam ao disposto na norma.

Durante a tramitação do PL nº 2338, de 2023, foram discutidos aspectos relevantes da presença crescente da IA em nossa sociedade, como o impacto nas áreas de saúde, educação e segurança pública, a garantia de respeito e proteção da propriedade intelectual, dos direitos humanos e dos valores democráticos, a importância da responsabilização pelos sistemas de IA e o fomento à inovação. Destaca-se, ainda, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador atribuído pela proposição.

Por sua vez, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT) e do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), promove diversas iniciativas relacionadas à IA, constantes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA).

A EBIA pretende *potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios*. Entre suas iniciativas constam: os programas “Conecta StartUp Brasil”, “StartUp Brasil”, “TechD” e “IA MCTI”, incluindo os Centros de Inteligência Artificial vinculados ao programa; a Estratégia de Governo Digital (e-GOV); a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-Digital); o Plano Nacional de IoT (*Internet of Things*, ou Internet das Coisas); e o Programa de Inovação Educação Conectada.



O PBIA, a partir da adaptação de experiências internacionais à realidade brasileira, é apresentado como *um plano orientado à superação de grandes desafios nacionais em áreas específicas com potencial de impacto positivo no bem-estar de brasileiras e brasileiros*. Seu plano de ação contempla programas para: Infraestrutura para IA; Sustentabilidade e Energias Renováveis para IA; Estruturação do Ecossistema de Dados e *Software* para IA; Pesquisa e Desenvolvimento em IA; Difusão e Divulgação da IA; Capacitação, Qualificação e Requalificação em IA; Soluções de IA para Serviços Públicos; Fomento à Cadeia de Valor da IA; IA para Desafios da Indústria Brasileira; Apoio ao Aperfeiçoamento do Marco Regulatório para IA; e Apoio à Governança da IA.

Além disso, o PBIA apresenta como iniciativas o Núcleo de IA do Governo Federal e a Infraestrutura Nacional de Dados.

Verifica-se, portanto, que embora o PL nº 2338, de 2023, ainda esteja em tramitação, o Poder Executivo executa e divulga uma série de iniciativas relacionadas à IA que compõem uma política pública de fato.

Nesse sentido, por meio do presente requerimento solicitamos a realização de audiência para debater as iniciativas que se destacam no âmbito da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política pública norteadada pelo tema "Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População", objeto do Requerimento nº 7/2025, aprovado no âmbito dessa Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT como política pública para avaliação no ano de 2025 (art. 96-B do RISF) na 14ª Reunião (Extraordinária), realizada em 09/07/2025.

A audiência pública objeto deste requerimento terá como tema específico as iniciativas que se destacam no âmbito do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - PBIA.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;
- representante Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT;
- representante Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério da Educação;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária;
- representante Receita Federal do Brasil;
- representante Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- representante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social - BNDES;



- representante Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- representante Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC.

JUSTIFICAÇÃO

Na 14ª Reunião (Extraordinária) da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT, realizada em 09/07/2025, foi aprovado o Requerimento nº 7/2025-CCT, que sugeriu como política pública para avaliação no ano de 2025 (art. 96-B do RISF) o tema "Inteligência Artificial no Brasil: Impacto das Políticas Públicas para seu Desenvolvimento e Bem-Estar da População".

Na oportunidade foi aprovado Plano de Trabalho contemplando a realização de audiências públicas para tratar do supramencionado tema e subsidiar a elaboração do relatório final.

A evolução da Inteligência Artificial (IA) nos últimos anos tem produzido profundos impactos econômicos e sociais em todos os países. Além dos próprios governos, institutos de pesquisa e consultorias especializadas analisam e tentam estimar como a IA afetará os diferentes mercados de bens e serviços e as possíveis consequências sobre variáveis econômicas relevantes, tais como produtividade, empregabilidade e nível de preços.

No Brasil, em 2024, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que *dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana*. Assim, a expectativa é que políticas públicas que versem sobre IA contemplem os objetivos e atendam ao disposto na norma.

Durante a tramitação do PL nº 2338, de 2023, foram discutidos aspectos relevantes da presença crescente da IA em nossa sociedade, como o impacto nas áreas de saúde, educação e segurança pública, a garantia de respeito e proteção



da propriedade intelectual, dos direitos humanos e dos valores democráticos, a importância da responsabilização pelos sistemas de IA e o fomento à inovação. Destaca-se, ainda, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador atribuído pela proposição.

Por sua vez, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT) e do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), promove diversas iniciativas relacionadas à IA, constantes da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA).

A EBIA pretende *potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do País, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios*. Entre suas iniciativas constam: os programas “Conecta StartUp Brasil”, “StartUp Brasil”, “TechD” e “IA MCTI”, incluindo os Centros de Inteligência Artificial vinculados ao programa; a Estratégia de Governo Digital (e-GOV); a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (e-Digital); o Plano Nacional de IoT (*Internet of Things*, ou Internet das Coisas); e o Programa de Inovação Educação Conectada.

O PBIA, a partir da adaptação de experiências internacionais à realidade brasileira, é apresentado como *um plano orientado à superação de grandes desafios nacionais em áreas específicas com potencial de impacto positivo no bem-estar de brasileiras e brasileiros*. Seu plano de ação contempla programas para: Infraestrutura para IA; Sustentabilidade e Energias Renováveis para IA; Estruturação do Ecossistema de Dados e *Software* para IA; Pesquisa e Desenvolvimento em IA; Difusão e Divulgação da IA; Capacitação, Qualificação e Requalificação em IA; Soluções de IA para Serviços Públicos; Fomento à Cadeia de Valor da IA; IA para Desafios da Indústria Brasileira; Apoio ao Aperfeiçoamento do Marco Regulatório para IA; e Apoio à Governança da IA.



Além disso, o PBIA apresenta como iniciativas o Núcleo de IA do Governo Federal e a Infraestrutura Nacional de Dados.

Verifica-se, portanto, que embora o PL nº 2338, de 2023, ainda esteja em tramitação, o Poder Executivo executa e divulga uma série de iniciativas relacionadas à IA que compõem uma política pública de fato.

Nesse contexto, por meio do presente requerimento solicitamos a realização de audiência para debater as iniciativas que se destacam no âmbito do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial - PBIA.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o atual estado da arte, os desafios e o impacto econômico da mineração e beneficiamento das terras raras no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério de Minas e Energia (MME);
- representante da Agência Nacional de Mineração (ANM);
- representante do Serviço Geológico do Brasil (SGB);
- o Doutor Fernando J. G. Landgraf, Coordenador do Instituto Nacional de Processamento e Aplicações de Ímãs de Terras Raras para a Indústria de Alta Tecnologia.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de audiência pública tem por objetivo discutir a crescente relevância estratégica das Terras Raras no cenário internacional e a necessidade de o Senado Federal dispor de informações técnicas qualificadas sobre o estágio atual da arte dessa cadeia produtiva.

Os minerais encontrados nas terras raras são matérias-primas indispensáveis para setores considerados críticos, como energia renovável, mobilidade, defesa, eletrônica avançada e, sobretudo, para a transição energética.



Ao trazer o debate para o âmbito desta Comissão, pretende-se reunir especialistas e representantes do governo para esclarecer as tecnologias envolvidas, os gargalos existentes e as oportunidades de aproveitamento desses recursos no contexto nacional.

O Brasil figura entre os principais países com mais potencial geológico para exploração de terras raras, chamando atenção de grandes potências, notadamente os Estados Unidos, que vêm adotando políticas para assegurar o suprimento de terras raras. O Brasil ainda carece de uma indústria integrada que permita transformar seu potencial em liderança tecnológica e econômica.

Avaliar, do ponto de vista quantitativo, os custos, benefícios e implicações econômicas da exploração e beneficiamento das terras raras, incluindo investimentos, geração de empregos, desenvolvimento e inovação, é passo essencial para orientar decisões estratégicas de médio e longo prazos.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) é espaço privilegiado para essa discussão, por envolver diretamente temas de pesquisa científica, transformação tecnológica e inovação industrial. Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa Nuclear da Marinha (PNM) e o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), sua importância estratégica para o Brasil, seus avanços científicos e operacionais, bem como os desafios e perspectivas para o futuro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Almirante de Esquadra Alexandre Rabello de Faria, Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha.;
- o Senhor Vice-Almirante Celso Mizutani Koga, Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo;
- o Senhor Vice-Almirante Humberto Caldas da Silveira Júnior, Coordenador-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

JUSTIFICAÇÃO

A Estratégia Nacional de Defesa (END), desde 2008, estabelece como prioridade a construção de uma força naval moderna, incluindo submarinos com propulsão nuclear. Essa diretriz de longo prazo reforça o compromisso do Estado brasileiro com a soberania e a projeção de poder no mar. Nesse contexto, o acordo firmado entre Brasil e França naquele ano permitiu a transferência de



tecnologia essencial e deu origem ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), que prevê a construção de quatro submarinos convencionais e do primeiro submarino com propulsão nuclear brasileiro.

Mais do que modernizar a frota, o PROSUB impulsiona o avanço tecnológico e a indústria nacional, ao priorizar a produção de componentes no país. Isso gera inovação, empregos qualificados e fortalece a autonomia do Brasil na área de defesa. No entanto, a Marinha tem manifestado preocupação com a insuficiência orçamentária para cumprir os contratos do PROSUB e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), o que ameaça a continuidade dos projetos e os compromissos firmados.

Diante desse cenário, é essencial debater os avanços, desafios e a importância estratégica desses programas para o país. Por isso, propomos a realização de uma audiência nesta Comissão com um representante da Marinha do Brasil, ligado ao setor de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico, para prestar esclarecimentos e contribuir com uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

Sala da Comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



11

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 330/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- representante FINEP;
- representante MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- representante ANPG - Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- representante SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- representante ABC - Academia Brasileira de Ciências;
- representante FIOCRUZ;
- representante UNB;
- representante CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.



JUSTIFICAÇÃO

O PL 330/2022, propõe a criminalização de condutas classificadas como má conduta científica. Trata-se de uma proposta que toca em aspectos sensíveis da vida acadêmica e do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Embora o combate a práticas antiéticas na produção científica seja uma preocupação legítima, é fundamental que essa discussão seja conduzida com cautela e, sobretudo, com escuta ativa dos atores diretamente envolvidos nesse ecossistema.

A proposta tem gerado reações importantes por parte da comunidade científica, que aponta riscos à liberdade acadêmica, à autonomia universitária e ao funcionamento das instâncias já existentes de controle e responsabilização por desvios éticos.

Neste momento, é papel do Parlamento assegurar que qualquer mudança legislativa nessa área seja construída com base no diálogo qualificado e no respeito à ciência brasileira. A realização de uma audiência pública permitirá ouvir representantes das instituições de pesquisa, das agências de fomento, das universidades e pesquisadores, garantindo uma análise ampla, democrática e responsável sobre os reais impactos da proposta.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



12

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 23/2025 - CCT, sejam incluídos os seguintes convidados:.

- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, MCTI
- Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (SETEC)
- Representante do Centro de Tecnologia Mineral (CETEM)
- Representante do Ministério da Fazenda
- Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, MDIC

JUSTIFICAÇÃO

A presença dos referidos convidados contribuirá para o aprofundamento do debate, fornecendo subsídios técnicos e experiências relevantes para a compreensão do tema em análise.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2025.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

